



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10508.000602/2005-22
Recurso nº	135.315 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.305
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHÉUS LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se conhece de recurso que não apresenta os requisitos para sua admissibilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Contra a empresa supracitada foram lavrados os Autos de Infração eletrônicos de fls. 03 e 04.

O Auto de Infração de fl. 03 formalizou a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 1.049,61 (um mil e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), referente à multa isolada por atraso na entrega da DCTF do quarto trimestre do exercício de 2002, cujo prazo final ocorreu em 14/02/2003. Referida DCTF foi entregue em 26/11/2003.

O Auto de Infração de fl. 04 formalizou a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 6.529,09 (seis mil quinhentos e vinte e nove reais e nove centavos), referente à multa por atraso na entrega das DCTF's relativas aos quatro trimestres de 2003, que deveriam ter sido entregues, respectivamente, em 15/05/2003, 15/08/2003, 14/11/2003 e 13/02/2004, e apenas o foram em 01/03/2005.

Estes Autos foram lavrados em 10/06/2005, com data de vencimento em 02/08/2005.

À fl. 01 deste processo consta a "Representação n.º 048/2005", segundo a qual, por força das normas contidas no MAPROC – Manual Prático de Formalização, Preparação, Apreciação, Julgamento de Movimentação do Processo Administrativo Tributário, foi determinada a formalização de outro processo para abrigar o Auto de Infração de fl. 04.

Em assim sendo, o processo ora em julgamento refere-se, apenas, ao Auto de Infração de fl. 03, cuja fundamentação legal assim está indicada: art. 113, § 3º e 160 da Lei n.º 5.172, de 25/10/66 (CTN); art. 4º combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30/10/98, combinado com item I da Portaria MF n.º 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP n.º 16/01 convertida na Lei n.º 10.426, de 24/04/2002.

O AR correspondente à ciência do auto de infração não foi localizado, entretanto foram anexadas cópias de consulta ao sistema de controle – postagem (fls. 71/72), nas quais constam a data de entrega dos dois Autos de Infração lavrados (informação ECT), em 07/07/2005.

Intimada do feito fiscal, a Contribuinte protocolizou, em 02/08/2005, tempestivamente, a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 03 a 70, argumentando, em síntese, que:

1. A empresa Centro de Ensino Superior de Ilhéus Ltda. é instituição de ensino com faturamento inferior ao teto estabelecido no art. 9º da Lei n.º 9.317/96 com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.779/98, tendo ajuizado Ação Declaratória em desfavor da União Federal, a fim de obter, por meio de decisão judicial, o direito de optar por fazer seus recolhimentos fiscais segundo as regras do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, na forma do art. 3º do referido Diploma Legal.

EMULA

2. Assim sendo, a questão encontra-se sub judice, consoante Processo n.º 2003.33.01.002455-1, em trâmite na Vara única de Ilhéus, da Seção Judiciária Federal da Bahia.
3. Impugna-se, portanto, o lançamento, uma vez justificada a falta de apresentação da DCTF relativa ao trimestre constante do Termo de Intimação Fiscal.

Além do Contrato Social e Alterações da empresa-contribuinte, constam dos autos cópia da Ação Declaratória com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pela Interessada contra a União Federal, datada em 01/10/2003 (fls. 26 a 42), cópia de seu Pedido para inclusão no Simples, com efeitos retroativos a 01/10/2002, datado de 31/01/2003 (fl. 50/51), cópia do Despacho que indeferiu seu pleito (fls. 53/54), em relação ao qual a Interessada não recorreu (fl. 105), cópia do Despacho do Juiz Federal Substituto da Vara Única de Ilhéus, pelo qual não se apreciou o pedido de antecipação da tutela, para a oitiva da União Federal (Fazenda Nacional) (fl. 59), cópia da Impugnação apresentada pela União Federal ao pedido de tutela antecipada (fls. 63/65) e cópia da Decisão judicial que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em 29/03/2004 (fls. 66/68).

Nada mais consta sobre o processo judicial de que se trata, a não ser que o mesmo encontra-se pendente de julgamento, junto ao TRF/1ª R – Seção Judiciária da Bahia (fls. 94/95).

Em 21 de fevereiro de 2006, os I. Membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, por unanimidade de votos, não conheceram da impugnação apresentada, por “Concomitância na Esfera Judicial e Administrativa”, proferindo o Acórdão DRJ/SDR N.º 09.724 (fls. 51 a 53) (sic)¹, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Obrigações Acessórias.

Ano-calendário: 2002

Ementa: CONCOMITÂNCIA NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Magna.

Impugnação Não Conhecida”.

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.

Intimada da decisão de primeira instância, com ciência em 27/03/2006 (AR à fl. 56²), a Interessada, em 26/04/2006, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fl. 39 a 60³, repisando o argumento constante de sua impugnação, e acrescentando que:

¹ O processo de que se trata apresenta erro em sua numeração. O Acórdão em questão, s.m.j., consta das fls. 104/106. Isto posto, a partir da fl. 103, é necessário que se providencie a correção pertinente.

² Mais uma vez, a numeração não corresponde àquela que seria pertinente, em decorrência do erro já assinalado.

³ Mesma ressalva anteriormente feita.

EMCA

A) Dos Fatos:

- *A recorrente é instituição de ensino cujo faturamento bruto nos anos anteriores sempre foi inferior ao teto estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.317/96 com modificações introduzidas pela Lei nº 9.779/98.*
- *Tem, portanto, direito líquido e certo de optar por fazer seus recolhimentos fiscais segundo as regras do Simples, na forma do art. 3º daquele diploma legal, pois ostenta as demais condições exigidas.*
- *Contudo, a SRF resolveu negar à recorrente o direito de optar por aquele sistema, razão pela qual a interessada ingressou com uma Ação Declaratória com Pedido de Antecipação de Tutela na Vara Única da Justiça Federal de Ilhéus/BA, ora em trâmite.*
- *A falta da decisão impediu que a recorrente procedesse à entrega da DCTF objeto da autuação, em tempo hábil.*

B) Do Direito:

- *Como informou a Recorrente, o fato gerador do auto de infração está sob análise judicial, razão pela qual aquele auto não poderia prosseguir, restando suspenso o procedimento até a decisão judicial final.*
- *O CTN, em seu art. 201, estabelece que, esgotados os trâmites administrativos e não havendo medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, à Fazenda Pública é permitido o ato de apuração e inscrição do débito em dívida ativa. Desta forma, estando o direito da recorrente sob apreciação do Poder Judiciário, fica a Fazenda Pública impedida de apurar o ato e prosseguir na cobrança do débito tributário.*
- *Cabe, ainda, analisar o fundamento da SRF para negar o pedido da Recorrente de opção pelo Simples, no caso, o art. 20 da IN SRF nº 250/2002, segundo o qual não pode optar por aquele sistema a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor.*
- *O Parecer nº 15, de 21/09/1983, preceitua que as instituições de ensino não são sociedades de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.*
- *Para fins do disposto no DL nº 1.790/80(art. 1º, I) e DL nº 2.030/83 (art. 2º), os quais estabeleceram incidência do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de participações societárias e sobre importâncias pagas ou creditadas a essas pessoas jurídicas, às alíquotas de 15% e de 3%, respectivamente, é importante que se analise a conceituação de sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. A expressão sociedade civil comporta significação genérica, compreendendo todas as sociedades que tenham negócios ou atividades que não se mostrem de natureza comercial, quer tenham fins econômicos ou não. A índole civil dos negócios ou atividades*

EMUCA

que servem de fins à sociedade é que lhe atribui o carácter civil, subordinando-a, em seqüência, ao regime do Direito Civil.

- *Nem mesmo a forma jurídica da sociedade é indicativa de sua natureza, visto que, embora possa ter forma própria, a lei permite que ela adote forma estabelecida nas leis comerciais. Permanece, porém, subordinada ao Direito Civil, adquirindo personalidade pela sua inscrição no registro das pessoas jurídicas civis, exceto quando tome a forma anônima, quando assume o carácter mercantil, sujeitando-se ao registro nas Juntas Comerciais.*
- *Assim, entende-se por sociedade civil de fins econômicos, a sociedade que se estabelece entre duas ou mais pessoas, que se obrigam a contribuir para a formação de um capital, com o objetivo de praticarem negócios ou atividades de carácter civil, de cujos resultados ou lucros participem todos os sócios.*
- *De forma prática, pode-se afirmar que sociedade civil é aquela que está inscrita no registro civil das pessoas jurídicas. No entanto, pode ocorrer que uma sociedade de natureza civil seja indevidamente inscrita no registro de comércio, ou que uma sociedade comercial seja indevidamente inscrita no registro civil. Apesar disso, deverá prevalecer, para fins do disposto na legislação tributária, a efetiva natureza civil ou comercial das atividades praticadas pela sociedade, visto que o atributo de civil ou comercial não decorre da inscrição da sociedade no registro civil ou comercial, mas sim da própria essência das atividades praticadas, não tendo o ato administrativo de registro efetuado junto à autoridade incompetente, o efeito de transformar sua natureza.*
- *Entretanto, para enquadrar-se nos dispositivos legais que de que tratam os DL n.ºs 1790/1980 e 2.030/1983, não basta que a sociedade exerça atividade de natureza civil; é também essencial que essa atividade seja privativa de profissão legalmente regulamentada.*
- *No caso, profissão regulamentada é aquela atividade ou ocupação específica, de natureza civil ou comercial que, além de ser privativa de pessoas legalmente habilitadas para o seu exercício, reúna uma ou mais condições para tal (atividade ou ocupação específica, visando a um determinado objetivo, para cujo desempenho sejam exigidos conhecimentos especiais, de carácter artístico, técnico ou científico, ou apenas certas habilidades físicas ou mentais, sendo considerada uma profissão). Necessário, ainda, que esta profissão tenha sido reconhecida por ato legal de autoridade competente.*
- *Com a CF/88 determinando ser de competência exclusiva da União legislar sobre o Direito do Trabalho (art. 5º, XVII, "b" c/c "r"), é profissão legalmente regulamentada aquela cujo exercício tenha sido reconhecido e regulamentado por lei ou decreto federal. Por essa razão, não pode ser conceituada como profissão legalmente regulamentada o exercício das atividades ou ocupações disciplinadas, listadas ou discriminadas em ato legal de Estado ou Município, por lhe faltar embasamento legal.*

EMILIA

- *A pessoa física que tenha profissão legalmente regulamentada, seja esta de natureza civil ou comercial, pode exercer sua atividade como trabalhador autônomo ou como assalariado, ou, ainda, associada a outro(s) profissional(is), constituindo pessoa jurídica. Em qualquer caso, não pode ser alterada sua área de competência ou atuação, pois isto desvirtuaria as características legais da profissão.*
- *O tratamento tributário referido nos decretos-leis (DL n.º 1790/1980 e DL n.º 2.030/1983) dirige-se aos titulares de profissão de natureza civil, reconhecida e regulamentada por lei ou decreto federal, que se organizam para explorar suas atividades profissionais sob a forma de sociedade civil.*
- *O comando legal pressupõe que os objetivos da pessoa jurídica constituída devem ser inerentes à formação profissional de seus sócios, e que ela não venha a praticar atos de comércio.*
- *Não se deve confundir “prestação de serviços” com “venda de serviços”, pois esta última pressupõe uma unidade econômica e jurídica sob estrutura empresarial, na qual são agrupados e coordenados os fatores materiais e humanos, inclusive de qualificação diferente dos titulares da sociedade, necessários à consecução dos objetivos sociais e ao desenvolvimento de atividade profissional e lucrativa.*
- *Neste diapasão, não deve ser conceituada como sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, para os efeitos dos decretos-leis acima indicados, aquelas sociedades que; (a) tenha por sócios pessoas físicas não titulares de profissão legalmente regulamentada; (b) for constituída por titulares de profissão de natureza comercial; (c) pratica atos mercantis; (d) seja cooperativa de prestação de serviços ou sociedade exploradora de estabelecimento de ensino, hospital, etc. (grifo original)*
- *Outro aspecto a ser analisado refere-se à “desigualdade econômica entre as escolas de micro e pequeno porte e as de médio e grande porte”. Isto porque é evidente que as escolas de pequeno porte (microempresa e pequena empresa) não têm condições de concorrer com escolas maiores e de grande poder econômico, sem o tratamento diferenciado que lhes é assegurado pela CF. Se forem excluídas deste tratamento, jamais poderão prestar serviços educacionais em condições competitivas. É, assim, injusta e anticonstitucional a pretensão da SRF de dar às escolas de micro e pequeno porte o mesmo tratamento dado às escolas de médio e grande porte.*
- *E, ademais, quanto à expressão “assemelhados”, a relação de profissionais que consta do inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96 tem caráter exemplificativo, pois é impossível uma nomeação completa. Desta forma, a expressão “assemelhados” refere-se a todos os profissionais que prestem serviços em condições semelhantes, nela elencados ou não. (grifo original)*


EMLA

- *A administração, em sua interpretação propositalmente distorcida, quer entendê-la como “carta branca” que lhe teria sido dada pelo legislador para que possa, ela, decidir quanto a quais pessoas concederá o direito constitucional de receber o tratamento diferenciado regulamentado na Lei nº 9.317/96.*
- *Pelo exposto e reiterando os argumentos da impugnação, requer a total reforma do Acórdão prolatado.*

Às fls. 72/73⁴ consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, a qual foi complementada pela constante às fls. 86/87⁵.

Em prosseguimento, subiram os autos a esta Segunda Instância de Julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimentar, em sessão realizada aos 17/10/2006, numerados até a fl. 89⁶ (última do processo).

É o Relatório.



⁴ Ressalto, novamente, o erro existente na numeração das folhas do processo.

⁵ Idem.

⁶ Idem.

Voto

Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Em sua defesa recursal, a Interessada traz à colação não apenas a existência de ação judicial (Ação Declaratória com Pedido de Antecipação de Tutela) por ela proposta contra a União Federal visando autorização para efetuar seus recolhimentos de impostos e contribuições na forma da Lei nº 9.317/96, como, também, vários e combativos argumentos relativos a seu pretense direito de optar pelo Simples.

Tal pedido havia sido efetuado, administrativamente, em 31/01/2003, com efeitos retroativos a 01/10/2002, tendo sido indeferido em 04/04/2003. Deste indeferimento, a empresa não recorreu.

Preferiu, sim, propor a ação judicial citada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em 1ª instância, sendo que o processo em questão encontra-se pendente de julgamento junto ao TRF/1ª R – Seção Judiciária da Bahia.

De plano, contudo, cabe esclarecer que o processo de que se trata versa sobre atraso na entrega de DCTF, obrigação acessória que representa ato puramente formal, criado para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador destas últimas.

Por outro lado, nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Entendo que, na hipótese, embora haja certa relação entre a matéria levada ao Judiciário e aquela que é objeto destes autos, não seria pertinente considerá-las idênticas, em sua essência.

Àquele Poder, por meio de Ação Declaratória cuja distribuição automática ocorreu em 24/11/2003, a empresa requereu:

- *Tutela antecipatória, nos termos do artigo 263 e seus incisos e parágrafos do CPC, autorizando os recolhimentos segundo o SIMPLES, antes mesmo do final do julgamento desta ação;*
- *citação da Ré na pessoa e endereço mencionado no preâmbulo, para responder esta ação no prazo da lei;*
- *seja declarada por sentença a existência de relação jurídica entre as partes litigantes, de modo a permitir à Autora, estando cumpridas as demais exigências legais, efetuar o recolhimento de impostos e contribuições na forma da Lei nº 9.317/96;*

EMUCH

- *concedida a tutela antecipada, que os seus efeitos, bem como os da sentença final, seja retroativo à data em que a autora fez sua opção pelo SIMPLES;*
- *a condenação da Ré no pagamento das despesas efetuadas no processo e de honorários advocatícios calculados em 20% do valor atribuído à causa;*
- *a juntada do substabelecimento (sem reserva de Poderes) em anexo, para que surta os necessários e devidos efeitos legais;*
- *que sejam as intimações encaminhadas a Ilustre Advogada substabelecida (Sem Reservas de Poderes), Dr.ª. ALINE ALMEIDA MARQUES – OAB/BA 16.744, CPF: 011.751.376-85 no endereço a seguir transcrito (...).*

Este processo, por sua vez, trata de Auto de Infração lavrado contra a empresa em decorrência do atraso na entrega da DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, referente ao quarto trimestre de 2002, cujo prazo final era 14/02/2003 e que apenas foi apresentada em 26/11/2003.

A justificativa da Interessada por não haver apresentado aquela Declaração no prazo legal é, basicamente, o fato de que está sob análise do Poder Judiciário seu pedido de opção pelo Simples.

Os demais argumentos constantes do Recurso são estranhos à matéria objeto destes autos, pois referem-se, exclusivamente, ao “alegado” direito da contribuinte de estar abrigada naquela sistemática simplificada de tributação. Esta, sim, é matéria submetida ao Poder Judiciário.

Destarte, conhecerei da defesa recursal na parte referente a estes autos, especificamente, ao atraso na entrega da DCTF autuada.

No processo em análise, não existe dúvida de que a Contribuinte estava, efetivamente, obrigada à entrega da DCTF relativa ao quarto trimestre de 2002, e o fez com atraso.

Considero pertinente analisar o enquadramento legal constante do Auto de Infração.

- *Em relação ao Código Tributário Nacional, temos os artigos 113, § 3º, e 160, segundo os quais:*

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.”

“Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.”

- *A Instrução Normativa SRF nº 73/96, determina que:*

EUCCA

“Art. 2º: Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF:

I - o estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles;

III - as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal.

Parágrafo único. A partir do mês em que os limites fixados nos incisos I e II forem ultrapassados, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF relativa a todos os meses do trimestre, mantida essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último trimestre do respectivo ano-calendário. em seu art. 4º, estabelece que: “A falta da entrega da DCTF, no prazo estipulado no artigo anterior, sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e termo final a data da efetiva entrega da declaração.”

Por sua vez, o art. 4º da mesma IN SRF assim dispõe:

Art. 4º A falta de entrega da DCTF, no prazo estipulado no artigo anterior, sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e termo final a data da efetiva entrega da declaração.

• A IN SRF n.º 126, de 30/10/98, por sua vez, determina que;

“Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.”

E, em seu art. 6º, temos que:

“Art. 6: A falta da entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei n.º 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, co as modificações do Decreto-lei n.º 2.065, de 1983, art. 10; Lei n.º 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da lei n.º 9.249, de 1995, art. 30). (...)”

• O Decreto-lei n.º 2.124, de 13/06/84, em seu art. 5º, determina que; “O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações

EMCA

acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.” “§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.” “§ 2º. Não pago no prazo estabelecido na legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% e dos juros de mora devidos, poderá ser inteiramente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.” “§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

- *E, finalmente, a Lei n.º 10.426, de 24/04/2002 (na qual foi convertida a MP n.º 16/01), em seu art. 7º, estabelece, in verbis:*

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte(Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas⁷:

I – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos ou contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas;⁸

III – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%, observado o disposto no § 3º deste artigo;⁹

⁷ Esta redação foi alterada pela Lei n.º 11.051, de 2004, mas sua essência permaneceu a mesma.

⁸ Este inciso foi alterado pelo imediatamente seguinte, também identificado como inciso III.

⁹ Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004.

ELMCA

IV – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorreta ou omitidas.¹⁰

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.¹¹

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;¹²

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...).”

NOTA: todos os grifos são da Relatora..

Nos termos da legislação de regência, estavam dispensadas da apresentação da DCTF, no ano-calendário de que se trata (2002): (a) as **microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES**; (b) as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais; (c) as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998; e (d) os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Na hipótese dos autos, a empresa Cesupi Centro de Ensino Superior de Ilhéus Ltda. não estava abrangida no Simples, no quarto trimestre de 2002, a despeito da existência da Ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada.

¹⁰ Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004.

¹¹ Parágrafo também alterado pela citada Lei. Passou a ter nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, como identificado logo a seguir, ainda como § 1º. *EMULA*

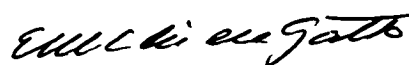
¹² Trata-se do SIMPLES

Ademais, não se deve olvidar que o crédito tributário lançado, mesmo que guarde alguma relação com matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, previne a decadência, embora sua exigência reste suspensa, até a decisão judicial final.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora